



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021

**I – HISTÓRICO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o PL 07/2021 que: “*Acréscce dispositivo à Lei Municipal n.º 4.120, de 4 de janeiro de 2021.*”.

A presente Proposição objetiva incluir o art. 4º-A na Lei Municipal n.º 4.120, de 4 de janeiro de 2021 – que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.*”, contendo autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de dotações já existentes no Orçamento vigente.

Isso porque a legislação originária contou com veto parcial naquilo que instituiu crédito adicional de 40% (quarenta por cento) e a proposição em objeto estabelece crédito de 20% (vinte por cento)

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

A abertura de créditos adicionais está fundamentada na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, a qual define:

“*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*”

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*Leij*



*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

O Projeto de Lei em epígrafe também encontra embasamento legal no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, que preconiza:

*"Art. 165. (...)*

*023§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."*

Destaca-se que Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021– Lei Municipal n.º 4.120, de 2021–foi sancionada com veto parcial que incidiu sobre o art. 4º, tendo em vista a proposta de emenda que o tornou incompatível com o percentual estabelecido na Lei Municipal n.º 4.071, de 30 de junho de 2020 – que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021, e dá outras providências."*

**Trata-se, na verdade, de uma adequação que se faz para atender ao previsto na Lei de Diretrizes orçamentárias, em especial o seu artigo 23.**

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas comissões manifestam-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de janeiro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
PRESIDENTE

  
**João Francisco Bastos**  
VICE-PRESIDENTE

**Fernando Ratzke**  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

  
**Daniel Guedes Soares**  
VICE-PRESIDENTE

  
**João Vianer de Carvalho**  
RELATOR